



PARTE E

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 219/2010

O despacho n.º 1780/2010, referente à delegação de poderes do vogal do conselho de administração do ICP-ANACOM Dr. Filipe Alberto da Boa Baptista no director Financeiro e Administrativo Dr. Fernando Manuel Carreiras, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 26 de Janeiro de 2010.

O texto do referido despacho saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê «em processos que corram trâmites pelas Delegações do ICP-ANACOM, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;», deve ler-se «em processos que corram trâmites pelos serviços do ICP-ANACOM estabelecidos na cidade do Porto;»

27 de Janeiro de 2010. — O Vogal do Conselho de Administração, *Filipe Alberto da Boa Baptista*.

202855034

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 2358/2010

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 92.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro e com o artigo 31.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, delegeo, no Vice-Reitor Prof. Doutor António Caetano, nas minhas ausências, férias e impedimentos, as competências previstas no artigo 30.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 18/2009, de 30 de Abril, publicados no *Diário da República* n.º 89, 2.ª série, de 8 de Maio.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 01 de Fevereiro de 2010.

26 de Janeiro de 2010. — O Reitor, *Luis Antero Reto*.

202856736

ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Anúncio n.º 1200/2010

António Domingues de Azevedo, Presidente da Direcção da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que, em reunião daquele órgão, realizada em 10 de Dezembro de 2009, foi aprovado o Regulamento de Inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e Nomeação pelas Sociedades de Contabilidade do Responsável Técnico.

Assim, procede-se, em anexo, à sua publicação:

Regulamento de Inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e Nomeação pelas Sociedades de Contabilidade do Responsável Técnico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras de constituição e inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) das sociedades profissionais de técnicos oficiais de Contas (STOC) e nomeação pelas sociedades de contabilidade do TOC responsável técnico.

CAPÍTULO II

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

Artigo 2.º

Definições

1 — As sociedades de técnicos oficiais de contas são sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, cujo objecto exclusivo é o exercício comum da profissão de técnico oficial de contas.

2 — As sociedades referidas no número anterior podem adoptar os tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 3.º

Sócios

1 — Os sócios das sociedades de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros da OTOC com a inscrição em vigor.

2 — Os técnicos oficiais de contas só podem ser sócios de uma única sociedade de técnicos oficiais de contas.

3 — Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza ou de uma sociedade de contabilidade que tenha como objecto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade.

4 — As sociedades de técnicos oficiais de contas podem associar-se entre si constituindo consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas legais de associação, ficando sujeitas a todas as normas estatutárias, deontológicas e regulamentares da OTOC.

Artigo 4.º

Gerência ou administração

1 — A gerência ou administração das sociedades de técnicos oficiais de contas só pode ser confiada a sócios.

2 — Salvo expressa determinação em contrário do pacto social, todos os sócios são administradores, directores ou gerentes.

Artigo 5.º

Pacto social

1 — O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;
- O objecto social;
- A sede social;
- O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- O modo de repartição dos resultados;
- A forma de designação dos órgãos sociais.

2 — O pacto social pode prever a abertura de sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo 6.º

Aprovação do projecto de pacto social

1 — O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual confere o cumprimento das normas estatutárias, deontológicas e regulamentares.

2 — O projecto de pacto social deve ser acompanhado do certificado de admissibilidade de firma.

3 — O Conselho Directivo deve, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre a legalidade do projecto e respectiva conformidade com as normas estatutárias e regulamentares da OTOC,

Artigo 7.º

Firma

1 — A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:

- Pelo nome, completo ou abreviado, de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e;